

**(IN)ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS IDOSOS PELOS FILHOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Jarline Hofer<sup>1</sup>

Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE CIVIL. 3 DO IDOSO. 4 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 5 DA (IN) ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS IDOSOS PELOS FILHOS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo o estudo sobre o abandono afetivo dos pais idosos pelos filhos, na busca da responsabilidade civil em virtude de tal desamparo. Ao passo que não exista legislação específica que configure como ilícito o abandono afetivo, a Constituição Federal de 1988, estabelece expressamente o dever de cuidado dos filhos para com os pais na velhice, bem como, traz em como um dos seus pilares o princípio da “dignidade da pessoa humana”, ou seja, a tutela de proteção a vida digna para com todas as pessoas, sem qualquer distinção. Trata-se de um assunto de grande polêmica tanto no meio doutrinário como nas decisões jurisprudenciais, inexistindo tutela específica a seu respeito. Contudo, tais casos precisam ser punidos, sendo necessário para tal que o Poder Judiciário apreciar cada caso em particular, averiguando se houve ou não um dano a ser indenizado. O artigo foi concebido segundo o método de abordagem dedutivo, método de procedimento analítico e histórico e empregando especialmente a técnica da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Idoso. Responsabilidade civil.

## 1 INTRODUÇÃO

A população idosa vem aumentando significativamente nos últimos anos, tendo em vista que a velhice é uma fase da vida e grande parte da população vem desfrutando por mais tempo, em razão da crescente perspectiva de vida das pessoas. Contudo, essa longevidade não tem sentido se não houverem condições mínimas para desfrutar da velhice com qualidade de vida.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), há previsão de que no ano de 2025, haverá cerca de 34 milhões de idosos no Brasil, tornando-se o sexto país com maior população idosa do mundo.<sup>3</sup> Em virtude da probabilidade dessa demanda populacional com idade superior a 60 anos trata-se com maior urgência a

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º semestre do Curso da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: jarline\_hofer@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: izabel.welter@seifai.edu.br

<sup>3</sup> FREITAS, Junior Roberto Mendes de. ROBERTO, Junior Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.1.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

implementação de políticas que realmente garantam e tornem efetivos os direitos dessa grande parcela da população.

O abandono afetivo dos pais idosos pelos filhos é tema atualíssimo. Tendo em vista, que o afeto é a base de uma família. No entanto, infelizmente, nossa realidade mostra que frequentemente pais que são abandonados, maltratados por sua própria família, seus filhos, sendo-lhes negado o auxílio material e imaterial, violando-se o dever de cuidado previsto na Constituição Federal. Ao serem abandonados, esses idosos são privados da convivência familiar, de cuidado e de afeto. Esse fato gera uma enorme amargura, solidão e por conseguinte, resultam no aparecimento de inúmeras doenças acentuadas pela dor do abandono.

Apesar disso, o abandono afetivo não se encontra expressamente tratado pelo legislador, ou seja, não há uma norma expressa caracterizando o abandono como ato ilícito ou passível de responsabilização. Porém, a Constituição Federal de 1988, além de consagrar como um de seus pilares fundamentais a “dignidade da pessoa humana”, em seu art. 229, determina que “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Desse modo, trata-se de um assunto extremamente importante tanto na esfera jurídica quanto na social, visto que, procura-se verificar a possibilidade de se indenizar o indivíduo, que tiver sofrido danos em virtude da falta de afeto, cuidado e da assistência moral, por seus filhos. Ressalta-se que não se trata da possibilidade pela qual o dinheiro possa suprir o abandono afetivo, nem mesmo que se imponha uma obrigação de amar, porém, uma forma de reprimir e punir o culpado, bem como, amenizar o dano decorrente do desamparo.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, vinculando-se ao devedor, no direito romano. Entre as várias acepções, algumas são fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras psicológicas, destacando-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. 5. ed.v.4. São Paulo: Saraiva, 2010.p.19.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Neste viés, a responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de reparação do dano, sendo múltiplas as atividades humanas, e inúmeras as espécies de responsabilização. Sendo assim, o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é o que configura a fonte geradora da responsabilidade civil.<sup>5</sup>

Assim, conceitua-se a responsabilidade civil como a relação jurídica que constrange aquele que descumpre uma obrigação anterior, fixada por lei ou negócio jurídico, a reparar o dano causado. Por isso, fala-se que a responsabilidade é o dever de reparação do dano sofrido imposto a seu causador.<sup>6</sup>

Do mesmo modo, para Maria Helena Diniz<sup>7</sup> a responsabilidade civil é,

a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Deste modo, a responsabilização pode resultar da violação de normas morais, bem como, jurídicas, separadamente ou concomitantemente. Ao passo, que depende do fato que configura a infração, que pode ser proibido pela lei moral, religiosa ou pelo direito.<sup>8</sup>

A responsabilidade civil pode ser dividida em objetiva e subjetiva. Na responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar, repousa no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Já na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois o mesmo é suprimido, tendo em vista que o dever de indenizar está na imputabilidade da conduta do agente.<sup>9</sup>

A caracterização dos pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil é de difícil exposição ante a grande indefinição doutrinária.

---

<sup>5</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 5. ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010. p.19.

<sup>6</sup>LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. São Paulo: Manole 2008. Disponível em: <<http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520427286/pages/135>>. Acesso: 17 ago. 2016. p.135.

<sup>7</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 22.ed. v.7. revista, atualizada e ampliada de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 35.

<sup>8</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 5.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010. p.19.

<sup>9</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p. 26.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Contudo, para existir a obrigação de indenizar, é necessário que sejam preenchidos os seus pressupostos, conduta, nexos causal e o dano.<sup>10</sup>

A conduta, por sua vez é o elemento constitutivo da responsabilidade, sendo ato humano, positivo ou negativo, devendo ser guiada pela vontade do agente, desembocando em um dano ou prejuízo. Destacando-se o núcleo fundamental que é a voluntariedade, que resulta exatamente na liberdade de escolha, não podendo se reconhecer a conduta humana, pela ausência do elemento volitivo.<sup>11</sup>

O nexos causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, ou seja é o vínculo, ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Deste modo, deve haver vínculo entre determinado comportamento e o evento, para que possa-se verificar, se a ação ou omissão do agente foi a causa do dano. Destaca-se que é através dele que pode-se concluir quem é o causador do dano.<sup>12</sup>

Por fim, o dano constitui também um dos pressupostos da responsabilidade civil, visto que não pode haver indenização sem a existência de um prejuízo. Tendo em vista que só haverá a responsabilidade caso haja um dano a reparar. Este dano pode ser material, que consiste na violação dos bens integrantes ao patrimônio da vítima. Convém mencionar que, o dano patrimonial pode atingir não somente bens presentes da vítima, como também os futuros, subdividindo-se assim, em dano emergente e lucro cessante.<sup>13</sup>

Outrossim, “há danos cujo conteúdo não é dinheiro nem uma coisa comercialmente redutível a dinheiro, mas a dor, a emoção, afronta, a aflição física ou moral, ou melhor a sensação dolorosa experimentada pela pessoa.” No dano moral o dinheiro não desempenha a função de equivalência como no dano patrimonial,

---

<sup>10</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 22.ed. v.7. revista, atualizada e ampliada de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 36.

<sup>11</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.69.

<sup>12</sup>CAVALIERI. Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltd, 2004.p.71.

<sup>13</sup>CAVALIERI. Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.p.97.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

todavia, tem função satisfatória e de pena, sendo um misto de pena e compensação.<sup>14</sup>

### 3 DO IDOSO

A Constituição Federal de 1988, tampouco qualquer outra legislação trazia a definição de pessoa idosa até o ano de 1994. Em virtude da ausência de uma imposição legal, muito se debatia acerca da conceituação do idoso.<sup>15</sup>

No entanto, a discussão encerrou-se com a promulgação da Lei 8.842/1994, que institui a Política Nacional do idoso, considerando idoso aquela pessoa com idade superior a 60 anos. Do mesmo modo, a Lei 10.741, posteriormente, utilizou o mesmo critério biológico para definir a pessoa idosa. Destaca-se que o texto não diferencia o idoso, capaz, do idoso senil ou incapaz, sendo todos protegidos pela nova legislação.<sup>16</sup>

O vocábulo idoso possui origem latina no substantivo *aetas aetatis*. Seu vocábulo possui dois componentes “idade” mais o sufixo “oso” que, no léxico, denota “abundancia ou qualificação acentuada”. Assim, o vocábulo idoso pode significar: cheio de idade, abundante em idade.<sup>17</sup>

Acentua-se que,

idoso não é sinônimo de decrépito nem morto vivo, tem sua idade que pode ser considerada como velha, teoricamente. Porém, a velhice tem seus graus brandos e graus acentuados. Nem toda velhice se alia à enfermidade ou apresenta o reduzimento de aptidões em menor escala, se comparada aos outros homens não abrangidos por seu foco.<sup>18</sup>

Assim, verifica-se que a velhice não pode ser definida com precisão, tendo em vista, que o processo de envelhecimento difere-se para cada indivíduo. Uma pessoa

---

<sup>14</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 22.ed. v.7. revista, atualizada e ampliada de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 60.

<sup>15</sup>FREITAS, Junior Roberto Mendes de. ROBERTO, Junior Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10-11.

<sup>16</sup>FREITAS, Junior Roberto Mendes de. ROBERTO, Junior Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 11.

<sup>17</sup>VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.1-2.

<sup>18</sup>VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.3.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

com idade avançada pode ter mais saúde e agilidade mental que outra mais nova, ou ainda, ser considerada velha em uma sociedade e relativamente jovem em outra.<sup>19</sup>

Neste viés, os direitos dos idosos são tratados de forma explícita a partir da Carta de 1988, a qual defere um capítulo próprio destinado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. O art. 229 da Constituição Federal passa a determinar o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O dispositivo é complementado pelo seguinte que determina o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, garantindo o direito a uma vida digna.<sup>20</sup>

De qualquer forma, apesar da disciplina específica, a Constituição Federal promove, de igual maneira, a proteção aos idosos ao impor como seus princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade, sendo um de seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação”.<sup>21</sup>

#### 4 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Os princípios são normas de elevado grau de abstração e generalidade, eis que contém valores de justiça e direito que servirão para a criação, aplicação e interpretação das demais normas jurídicas. Eles podem ser qualificados como mandos ou comandos de otimização, ou seja, são normas que estabelecem o dever de realizar um estado ideal de coisas na máxima medida possível, sem descrever antecipadamente os comportamentos necessários para tanto.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup>VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.4.

<sup>20</sup>BARROS, Bruna Guzzatti de. **Abandono afetivo de pais idosos**: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro. 2013. 73p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.p.20.

<sup>21</sup>BARROS, Bruna Guzzatti de. **Abandono afetivo de pais idosos**: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro. 2013. 73p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.p.20.

<sup>22</sup>VARGAS, Denise. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://denisevargasadvocacia.com.br/wp-content/uploads/2015/07/LIVRO-MANUAL-DE-DIREITO-CONSTITUCIONAL.pdf>>. Acesso: 13 set. 2016. p.133.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas.<sup>23</sup>

A Constituição Federal e conseqüentemente a ordem jurídica brasileira, é perpassada pela onipresença de dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Após séculos de tratamento assimétrico, o direito evoluiu, porém, muito há de se percorrer para que se converta em prática social constante, consolidando a comunhão de vida, de amor e de afeto, no plano da efetivação desses princípios e da responsabilidade, que presidem as relações de família em nossa sociedade.<sup>24</sup>

Assim, a dignidade da pessoa humana é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, considerado como o núcleo existencial comum a todas as pessoas humanas, estabelecendo um dever geral de respeito, proteção e intangibilidade.<sup>25</sup>

Nesse sentido, Kant<sup>26</sup> procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário, do que é dotado de dignidade, a saber, algo que é inestimável, indisponível e que não pode ser objeto de troca. Diz ele:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Deste modo, viola o princípio da dignidade da pessoa humana toda ação, conduta ou atitude que reduz a pessoa, que a nivele a uma coisa disponível a um objeto. Assim, a dignidade humana é o mais universal de todos os princípios, sendo um macro princípio do qual se irradiam os demais, como liberdade, autonomia privada, igualdade, cidadania, solidariedade. Sendo que, no sistema jurídico

<sup>23</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.57.

<sup>24</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.60.

<sup>25</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.60.

<sup>26</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70 LDA, 2007.Disponível em: <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>. Acesso: 4 set. 2016.p.77.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está indissolúvelmente ligado ao princípio da solidariedade.<sup>27</sup>

A solidariedade, destaca-se como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. Ademais, a solidariedade é o que cada um deve ao outro. Tem-se aqui sua origem nos vínculos afetivos, dispõem de conteúdo ético, e contêm em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.<sup>28</sup>

Nesse viés de sociedade solidária, encontra-se também o direito à convivência familiar, tutelado por regras jurídicas específicas, sendo dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta.<sup>29</sup>

Destarte, a convivência familiar é o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos. Aponta-se que antes de ser um direito trata-se de uma necessidade vital.<sup>30</sup>

A convivência familiar é a relação afetiva vagarosa e duradoura formada pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 61 e 62.

<sup>28</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62.

<sup>29</sup>TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc) >. Acesso: 29 ago. 2016. p. 10 e 11.

<sup>30</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>31</sup>TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc) >. Acesso: 29 ago. 2016. p. 11.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Em se tratando de afetividade, vê-se que a mesma decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, se consagrando como um dos principais pilares da relação familiar. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor o negativo é o ódio. De modo óbvio, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.<sup>32</sup>

Nesse viés, os idosos encontram-se abarcados pelos princípios consagrados na Constituição Federal. No entanto, não são suficientes, precisando-se criar legislações específicas para coibir o abuso as pessoas de mais idade.

Nessa perspectiva, a primeira norma infraconstitucional específica na descrição dos direitos à pessoa idosa é a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Possuindo como objetivo “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, conforme determina o art. 1º<sup>33</sup> da referida lei.

Mais tarde foi instituído o estatuto do idoso Lei Federal nº 10.743/2003 sendo uma feliz inovação legislativa, tutelando a velhice no ordenamento, consagrando-a como categoria jurídica e sua proteção, enquadra-se nos chamados novos direitos. Os direitos aos idosos assegurados pelo Estatuto, podem ser divididos em 10 núcleos temáticos: direito a vida, ao respeito, ao atendimento de suas necessidades básicas, a saúde, a educação, a moradia, a justiça, ao transporte, ao lazer e esporte.<sup>34</sup>

## **5 DA (IN) ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS IDOSOS PELOS FILHOS**

Atualmente, a necessidade de tutela não atinge somente o patrimônio, há a necessidade de resguardar os bens e interesses de natureza imaterial relacionados com os direitos da personalidade. Assim, a necessidade afetiva passou a ser

<sup>32</sup>TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc)>. Acesso: 29 ago. 2016. p. 11.

<sup>33</sup>Art. 1º, Lei 8.842/94 - A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

<sup>34</sup>CELSONI, Leal da Veiga; JÚNIOR, Marcelo Henrique Pereira. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr,2005.p. 19.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

reconhecida como bem juridicamente tutelado, pois desponta como um valor necessário para vida das pessoas.<sup>35</sup>

Em que pese tutelado pela Constituição o afeto não veio insculpido em seu texto. É necessário extrair a sua essência do princípio da dignidade da pessoa humana que, atualmente, norteia nosso ordenamento jurídico. Diz-se, então, que o afeto é um princípio constitucional implícito ou subprincípio do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>36</sup>

No que se refere ao abandono afetivo inverso, este consiste na “inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”. O termo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “[...] os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.<sup>37</sup>

Este abandono constitui de fato uma violência gravosa. Mais do que a violência física ou financeira, a negligência pelo desamparo impõe ao idoso uma negação de vida, quando lhe é subtraída a oportunidade de viver com qualidade. Pior ainda é que as maiores violências contra os idosos ocorrem no território da familiar.<sup>38</sup>

No que tange aos danos causados pela negação do amparo afetivo pelos familiares, estes podem ser em forma de dor, mágoa, podendo até mesmo lhe ocasionar transtornos psicológicos e o agravamento de doenças. Contudo, para que possa haver a configuração da responsabilidade e do dever de indenizar, faz-se

---

<sup>35</sup>TURMAN, Natiele França. SANTOS, Maria Helena Abdanur Mendes dos. **Dano moral decorrente do abandono afetivo**: Uma análise sobre a possibilidade de responsabilizar os pais civilmente pela falta de afeto concedida aos filhos. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Agosto de 2014. p.

<sup>36</sup>LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira Lima. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental**.2013. 27p. Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

<sup>37</sup>ALVES, José Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso: 4 set. 2016.

<sup>38</sup>ALVES, José Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso: 4 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

necessário o preenchimento dos seus pressupostos que são: conduta, dano e nexos causal.

Desta forma, para que o abandono afetivo seja civilmente responsabilizado é necessário que o fato seja de forma omissiva pela privação da convivência do idoso com seus filhos, ou de forma comissiva com atitudes de rejeição e indiferença. O fato deve ser antijurídico, no sentido de que não se observe o dever de cuidado e proteção, tanto no aspecto físico como psíquico e afetivo. Ainda, que o fato tenha produzido danos ou seja, é preciso que o idoso tenha sofrido efetivamente os danos em sua personalidade e dignidade. Por fim, que haja o nexos causal entre a conduta de abandono do filho e os danos a personalidade do idoso.<sup>39</sup>

Ademais, uma das tarefas mais difíceis em uma ação de indenização por abandono afetivo é indicar o valor da reparação, tendo em vista a dificuldade em se mensurar a extensão do dano causado a vítima. Tendo em vista que não há critérios fixados em lei, a doutrina e a jurisprudência tem tomado como referência para fixar indenizações a situação econômica do agente lesante e condição financeira da vítima, para que não haja enriquecimento ilícito desta ou para que não seja paga uma indenização irrisória.<sup>40</sup>

Nesse sentido, em novembro de 2008, o Deputado Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei 4.294, o qual visa, justamente, à previsão expressa da responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos no Código Civil e no Estatuto do Idoso. O projeto busca acrescentar o parágrafo ao art. 3º do Estatuto do Idoso, dispondo que “o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup>MELO, Flávia de Freitas I. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2015. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Padrão, Goiânia, 2015. p.44.

<sup>40</sup>MELO, Flávia de Freitas I. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2015. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Padrão, Goiânia, 2015.p.45.

<sup>41</sup>DISTRITO FEDERAL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4.294/2008. Acrescenta parágrafo ao artigo 1. 632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso: 5 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Igualmente em 2016 foi proposto o Projeto de Lei n.4.562/2016<sup>42</sup> que "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providência, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares". Nesse sentido, os referidos projetos de lei tem por objetivo possibilitar ao idoso a obtenção de indenização por danos morais em caso de abandono afetivo pelos familiares.

Além disso, muito embora o nosso ordenamento jurídico, de maneira plausível, já consagre os instrumentos necessários para subsidiar a teoria da responsabilização em caso de abandono afetivo de idosos pelos familiares.<sup>43</sup>

Contudo, parte da doutrina acredita que não há previsão legal que obrigue a afetividade, pois a lei não pode obrigar ninguém a amar, nem mesmo o filho, sendo assim impossível a indenização financeira por motivo de abandono. Na jurisprudência temos inúmeros casos que negam a reparação civil por abandono afetivo. Outrossim, em sentido contrário há doutrinadores que defendem a reparação por abandono afetivo, alegando que os pais tem o dever de cuidado, proteção e guarda dos filhos, bem como, os filhos devem cuidar dos pais na velhice, não bastando tão-somente a ajuda material, mas sim um amparo emocional, psíquico e social. Neste viés, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), proferiu que um pai teria que pagar indenização de R\$ 200 mil por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha.<sup>44</sup>

No referido julgamento reconheceu-se a admissibilidade da responsabilidade civil nas relações familiares, decidindo a Terceira Turma do Superior Tribunal Justiça, por maioria, que não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à

---

<sup>42</sup>DISTRITO FEDERAL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4.562/2016. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providência, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1455862.pdf>>. Acesso: 5 set. 2016.

<sup>43</sup>BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>>. Acesso: 2 out. 2016.p.347.

<sup>44</sup>BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159. 242- SP (2009/0193701-9) Ministra Nancy Andrichi: Des. 10/05/2012. Brasília, 2012. Disponível em:<<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>>. Acesso: 6 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.<sup>45</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Portanto, nota-se que é um tema revestido de grande polêmica, tanto na doutrina como na jurisprudência. Visto que, há doutrinadores que defendem a ideia que não é possível obrigar alguém a amar outro indivíduo, mesmo sendo pai, mãe ou filho. Por outro lado, alegam que a indenização ocorrida do abandono afetivo é devida, possuindo um viés de compensação e punição.

Ademais, o afeto hoje carregar um valor jurídico e em contrapartida a legislação traz o seu comprometimento com os deveres de proteção e cuidado, para o melhor interesse da família. O não cumprimento dessas prestações, constitui um desvio moral, bem como, ato ilícito e gerador de responsabilidade. Assim, o cuidado, afeto e a convivência familiar, são imprescindíveis na manutenção dos direitos essenciais a dignidade do idoso.

Desta forma, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 traz expresso em seu artigo 229 o dever de cuidar dos filhos maiores para com os pais é possível e necessário que se indenize o indivíduo que tiver sofrido danos em virtude desta violação. Para tanto, é necessário que o Poder Judiciário aprecie cada caso em particular, verificando se houve ou não um dano passível de responsabilização civil.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.**

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso: 4 set. 2016.

ANDRADE, Daniela Patrícia dos Santos. O Dano Moral por Abandono Afetivo.

**Revista da Ejuse.** 2014 Disponível em:

<[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92285/abandono\\_afetivo\\_paterno\\_araujo.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92285/abandono_afetivo_paterno_araujo.pdf)>. Acesso: 4 set. 2016.

---

<sup>45</sup>ANDRADE, Daniela Patrícia dos Santos. O Dano Moral por Abandono Afetivo. **Revista da Ejuse.** 2014 Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92285/abandono\\_afetivo\\_paterno\\_araujo.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92285/abandono_afetivo_paterno_araujo.pdf)>. Acesso: 4 set. 2016.p.14.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

BARROS, Bruna Guzzatti de. **Abandono afetivo de pais idosos**: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro. 2013. 73p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso: 5. Set. 2016.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159. 242- SP (2009/0193701-9) Ministra Nancy Andrighi: Des. 10/05/2012. Brasília, 2012. Disponível em:<<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>>. Acesso: 6 ago. 2016.

CAVALIERI. Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

CELSO, Leal da Veiga; JÚNIOR, Marcelo Henrique Pereira. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr,2005.

DIAS, José Aguiar apud VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.27.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro**: Responsabilidade civil. 22.ed. v.7. revista, atualizada e ampliada de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4.294/2008. Acrescenta parágrafo ao artigo 1. 632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso: 5 set. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4.562/2016. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providência, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1455862.pdf>>. Acesso: 5 set. 2016.

FREITAS, Junior Roberto Mendes de. ROBERTO, Junior Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. 5. ed.v.4. São Paulo: Saraiva, 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70 LDA, 2007. Disponível em: <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>. Acesso: 4 set. 2016.

LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira Lima. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental**. 2013. 27p. Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. São Paulo: Manole 2008. Disponível em: <<http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520427286/pages/135>>. Acesso: 17 ago. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Flávia de Freitas I. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2015. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Padrão, Goiânia, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc)>. Acesso: 29 ago. 2016.

TURMAN, Natiele França. SANTOS, Maria Helena Abdanur Mendes dos. **Dano moral decorrente do abandono afetivo: Uma análise sobre a possibilidade de responsabilizar os pais civilmente pela falta de afeto concedida aos filhos**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Agosto de 2014.

VARGAS, Denise. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://denisevargasadvocacia.com.br/wp-content/uploads/2015/07/LIVRO-MANUAL-DE-DIREITO-CONSTITUCIONAL.pdf>>. Acesso: 13 set. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.